SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140127 - MG (2025/0508889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MERCADOR PROMOTORA LTDA
ADVOGADOS	:	EDISON URBANO MANSUR - MG041767
		IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
		LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
		DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
		FABIO MARTINS BORGES JUNIOR - MG138191
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341
		IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ALINE GABRIELLE COSTA - MG127711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA EMPRESTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a menção a documento de outro processo configura prova emprestada irregular, em afronta aos arts. 10 e 372 do CPC; (iii) saber se incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (Termo Aditivo de 27/08/2012); e (iv) saber se há contradição quanto à

Documento eletrônico VDA60706711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 54dd731b-836b-4262-b2b5-63421f6e1233

majoração de honorários recursais e à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais diante da gratuidade da justiça (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC apenas pela decisão desfavorável à parte.

4. A referência a documento constante em outro processo, do conhecimento da parte e utilizada como reforço argumentativo, não configura produção de prova emprestada irregular nem viola o contraditório.

5. A existência de Termo Aditivo contratual posterior constitui fundamento autônomo e suficiente para a conclusão, não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6. A tentativa de, em agravo interno, integrar fundamentos para afastar o óbice sumular não supre a falta de impugnação direta e específica no recurso especial a cada pilar da decisão recorrida.

7. A majoração de honorários em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) foi realizada com ressalva expressa à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC), inexistindo contradição.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 54dd731b-836b-4262-b2b5-63421f6e1233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140127 - MG (2025/0508889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MERCADOR PROMOTORA LTDA
ADVOGADOS	:	EDISON URBANO MANSUR - MG041767
		IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
		LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
		DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
		FABIO MARTINS BORGES JUNIOR - MG138191
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341
		IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ALINE GABRIELLE COSTA - MG127711

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA EMPRESTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a menção a documento de outro processo configura prova emprestada irregular, em afronta aos arts. 10 e 372 do CPC; (iii) saber se incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (Termo Aditivo de 27/08/2012); e (iv) saber se há contradição quanto à

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

majoração de honorários recursais e à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais diante da gratuidade da justiça (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC apenas pela decisão desfavorável à parte.

4. A referência a documento constante em outro processo, do conhecimento da parte e utilizada como reforço argumentativo, não configura produção de prova emprestada irregular nem viola o contraditório.

5. A existência de Termo Aditivo contratual posterior constitui fundamento autônomo e suficiente para a conclusão, não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6. A tentativa de, em agravo interno, integrar fundamentos para afastar o óbice sumular não supre a falta de impugnação direta e específica no recurso especial a cada pilar da decisão recorrida.

7. A majoração de honorários em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) foi realizada com ressalva expressa à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC), inexistindo contradição.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MERCADOR PROMOTORA LTDA, contra decisão monocrática acostada às fls. 1357-1362, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, assim ementado (fl. 1149, e-STJ):

> "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. CEF. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> I - Na espécie, verifica-se que a causa de pedir, narrada na inicial, diz respeito à interpretação de cláusula remuneratória do denominado Contrato de Prestação de Serviços de correspondente “CAIXA AQUI”, celebrado entre a empresa autora MERCADOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA e a CEF, em 16/08/2010.

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

> II - Pelo princípio da pacta sunt servanda, o contrato faz lei entre as partes, de modo que as obrigações tratadas no instrumento firmado devem ser reguladas pelas normas estipuladas em suas cláusulas.
>
> III - A relação contratual, in casu, deve ser examinada à luz do instrumento firmado entre as partes, em consonância com os princípios da boa-fé e na probidade contratual estampadas no art. 422 do Código Civil.
>
> IV - Desde o início do contrato, o limitador de R$800,00 teve sua vigência até a data de sua exclusão, ocorrida em 02/05/2014, sendo de se ressaltar que o almejado percentual de 4% vigorou por apenas 25 dias, não devendo prevalecer a pretensão autoral de que tal índice teria sido pago indistintamente pela CEF. Eventual equívoco cometido pela CEF não dá ensejo à revisão contratual como quer a autora/apelada, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda.
>
> V - O Enunciado nº 170 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, também, orienta que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.
>
> VI - O E. Superior Tribunal de Justiça, na linha de precedentes do STF, pacificou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas têm direito ao benefício apenas se demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.
>
> VII - No presente caso, a recorrente anexou as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, dos anos-calendário de 2021, 2022 e 2023 (ID’s 305847631, 305847632, 305847634 e 305847638), demonstrando a condição de inativa, com faturamento anual zero, os quais comprovam a necessidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
>
> VIII - Recurso provido, sentença reformada."

Nas razões do recurso especial (fls. 1218-1250, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 10, 372, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação adequada na análise dos pontos suscitados nos embargos de declaração; b) nulidade do acórdão por violação ao princípio da não surpresa e utilização de prova emprestada, oriunda de outro processo, sem a observância do contraditório; c) supressão de instância, pois o Tribunal de origem teria valorado prova não apreciada pelo juízo singular.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1255-1263, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1289-1290, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1297-1310, e-STJ).

A decisão monocrática (fls. 1357-1362, e-STJ) conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (fls. 1365-1371, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em pluralidade de fundamentos autônomos, mas sim em uma única *ratio decidendi* construída a partir da valoração conjunta dos elementos probatórios, o que afasta a incidência da Súmula 283 do STF e que existe contradição na decisão monocrática quanto à gratuidade da justiça deferida à

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

agravante, especificamente no que tange à majoração e exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Impugnação apresentada às fls. 1396-1399, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Como bem asseverado na decisão recorrida, inexiste a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

A recorrente sustentou a ocorrência de omissão do acórdão recorrido na análise de seus argumentos, notadamente sobre a utilização de prova emprestada sem contraditório e a supressão de instância. O Tribunal de origem, contudo, enfrentou diretamente a questão, concluindo que a menção a documento de outro processo não configurou prova emprestada irregular, mas mero reforço argumentativo, sobre o qual a parte já tinha ciência por ser parte no referido feito. Confira-se (fl. 1210, e-STJ):

> "Tecnicamente, não houve produção de prova emprestada, mas apenas referência a um documento constante em outro processo, que já é de ciência da recorrente por ser parte daquele processo, e já tendo ela a oportunidade de se manifestar especificadamente sobre ele.
>
> Assim, não houve qualquer ofensa ao direito do contraditório ao mencionar sobre o teor do documento que a autora já tinha conhecimento, referência feita apenas como reforço argumentativo para sedimentar que, de fato, a alíquota vigente nos contratos de consignação era de 2%, e não de 4%."

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. É cediço também que o julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A recorrente alega violação aos arts. 10 e 372 do CPC, aduzindo nulidade pela utilização de prova emprestada sem a observância do contraditório.

O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a pretensão autoral de obter remuneração de 4% não deveria prevalecer, pois um Termo Aditivo, firmado em 27/08/2012, restabeleceu o percentual de 0 a 2%.

Confira-se:

> "Com efeito, conforme restou consignado na sentença o contrato de prestação de serviços de correspondente firmado entre a autora e a CEF (ID 196476067, p. 47/58), em 16.08.2010, estabelece em seu anexo I, que a remuneração para empréstimo consignado para pessoa física é de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R$800,00 (ID 196476067, p. 59).
>
> 9. Em 27.08.2012, novo aditivo contratual foi firmado entre as partes, estabelecendo novos valores de remuneração no anexo II, sendo que o crédito continuou sendo remunerado da mesma forma, qual seja, de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R$800,00 (ID 196476061, p. 8), devendo prevalecer sobre a informação contida no e-mail (ID 196476056 pág. 35), datado de 02/08/2012, de que o percentual teria sido majorado de 2% para 4%, eis que tal índice teria vigor tão somente por menos de um mês."

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, assim fundamentou-se:

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

> "O acórdão não omitiu qualquer fato, mas reconheceu expressamente que o percentual de 4% vigorou por apenas 25 dias (entre 2/8/2012 e 27/8/2012), sendo posteriormente substituído pelo Termo Aditivo formalmente pactuado entre as partes.
>
> Isso porque, em 2/8/2012, a CAIXA, por via de email, majorou de 2% para 4% a comissão para a intermediação de contrato de consignação (evento 2.2, pág. 35).
>
> Contudo, em 27/8/2012, as partes formularam livremente Termo Aditivo ao contrato de correspondente bancário, modificando novamente a remuneração da contratação dos consignados para 0 a 2%. O documento que demonstra essa nova alteração formal está inserta no evento 2.7, páginas 1/10."

Como se vê, o órgão julgador utilizou como razão de decidir, na hipótese, a existência de um Termo Aditivo posterior que alterou as condições da remuneração, estabelecendo a sua prevalência sobre comunicação anterior via e-mail. Tal fundamento não foi rebatido de forma específica e suficiente nas razões do apelo extremo, que se concentraram na alegação de nulidade pela utilização de documento de outro processo, e são suficientes para a manutenção do decisum, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Ainda, sustentou a defesa que a decisão proferida pela 4ª Turma do TRF da 6ª Região incorreu em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da utilização de documento oriundo de outro processo judicial, não formalmente juntado aos autos.

Contudo, deixou de impugnar as razões do acórdão, no sentido de que não houve produção de prova emprestada, mas apenas referência a um documento constante em outro processo, que já é de ciência da recorrente por ser parte daquele processo e que a cópia da sentença proferida no processo de n° 0080368-86.2014.4.01.3800, juntada pela própria recorrente, faz remissão expressa do aludido documento.

Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo.
>
> Incidência da Súmula 283 do STF.
>
> 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

Precedentes.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido para verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, e se estão presentes os requisitos necessários para a configuração da vulnerabilidade, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EQUIDADE. AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA. SUMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

(...)

4. "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de19/12/2018.)

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Recurso especial não conhecido (REsp n. 1.935.846/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Desta forma, a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido demonstra a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor da Súmula 283 do STF.

3. Em sede de agravo interno, a agravante sustenta que a decisão monocrática teria partido de premissa equivocada ao considerar a existência de termo aditivo contratual posterior como fundamento autônomo do acórdão recorrido, alegando que tal instrumento contratual não possui existência argumentativa independente e que sua validade estaria intrinsecamente vinculada à prova externa tida por irregular. Sustenta, ademais, que houve impugnação específica a esse fundamento nas razões do recurso especial, de forma a afastar a incidência da Súmula 283 do STF.

A tese não merece acolhida.

A incidência da Súmula 283 do STF pressupõe a existência de fundamento autônomo e suficiente no acórdão recorrido que não tenha sido objeto de impugnação específica e direta nas razões do recurso especial. Para afastar o óbice sumular, contudo, não basta que a parte recorrente apresente impugnação genérica ou sustente que os fundamentos do acórdão estão interligados em uma única linha de raciocínio. É imprescindível que cada um dos pilares que sustentam a conclusão do julgado seja

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

objeto de contestação efetiva e direta nas razões do recurso especial, o que não se confunde com a tentativa posterior, em sede de agravo interno, de conferir uma interpretação integrada ou dependente a fundamentos que possuem autonomia jurídica própria.

No caso concreto, como referido na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou a improcedência da pretensão autoral com base em dois fundamentos distintos e suficientes: a inexistência de prova emprestada irregular e a existência de um Termo Aditivo posterior.

A parte recorrente, nas razões do seu recurso especial, não impugnou de forma direta e específica a validade, a eficácia ou o teor do Termo Aditivo. Limitou-se a reiterar a nulidade decorrente do uso do documento externo, deixando sem contestação o fato de que as próprias partes formalizaram livremente novo aditivo contratual. O fundamento adotado na origem é o da prevalência do termo aditivo contratual livremente pactuado pelas partes, e não apenas a validade da prova externa mencionada.

Nesse sentido, a análise das razões do recurso especial não logra demonstrar que a recorrente enfrentou especificamente a eficácia do Termo Aditivo. Ela demonstra, em realidade, que a recorrente buscou anular todo o julgamento com base na tese da prova emprestada, deixando de apresentar argumentos aptos a desconstituir a força obrigatória do aditivo contratual formalmente pactuado.

A Súmula 283 do STF exige que todos os fundamentos suficientes sejam especificamente impugnados, não bastando a impugnação de apenas um deles, ainda que sob a alegação de que este contaminaria os demais.

4. Por fim, quanto à apontada contradição relativa à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática agravada, ao majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, ressalvou expressamente a observância do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Dessa forma, resta evidente que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante, reconhecida pelo Tribunal de origem, permanece hígida, estando a exigibilidade das verbas sucumbenciais suspensa nos estritos termos da legislação processual civil.

De tal sorte, deve ser mantida a decisão agravada, considerando sua adequação à jurisprudência desta Corte.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 69425467-431b-46f2-9463-234efdbeb905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.127 / MG

Número Registro: 2025/0508889-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00439083220164013800 439083220164013800

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCADOR PROMOTORA LTDA
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
FABIO MARTINS BORGES JUNIOR - MG138191
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341
IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ALINE GABRIELLE COSTA - MG127711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCADOR PROMOTORA LTDA
ADVOGADOS : EDISON URBANO MANSUR - MG041767
IGOR LEMOS MANSUR - MG099017
LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579

Documento eletrônico VDA60661952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: a6302d94-373c-4899-b203-33017bb2aa2d

DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909
FABIO MARTINS BORGES JUNIOR - MG138191
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341
IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ALINE GABRIELLE COSTA - MG127711

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: a6302d94-373c-4899-b203-33017bb2aa2d